



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 02856/12**

**Jurisdicionado:** Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP

**Objeto:** Prestação de Contas, exercício de 2011

**Responsáveis:** Ex-presidentes João Monteiro da Franca Neto (01/01 a 03/01/2011) e Jutay Meneses Gomes (03/01 a 31/12/2011)

**Relator:** Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS – REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS PELO Sr. JOÃO MONTEIRO DA FRANCA NETO (01/01 A 03/01/2011) E REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DO Sr. JUTAY MENESES GOMES (03/01 A 31/12/2011) – COMUNICAÇÃO AO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO – RECOMENDAÇÃO AO ATUAL TITULAR DA JUCEP.

**ACÓRDÃO APL TC 778/2013**

**RELATÓRIO**

Analisa-se a prestação de contas da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsáveis os Ex-presidentes João Monteiro da Franca Neto (01/01 a 03/01/2011) e Jutay Meneses Gomes (03/01 a 31/12/2011).

A Auditoria, ao examinar o processo e realizar inspeção *in loco*, emitiu o relatório inicial de fls. 124/136, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução RN TC 03/10;
2. O órgão foi instituído através da Lei Estadual nº 3461/67, funcionando com regulamentação aprovada através do Decreto nº 4.341/67, atualizado através do Decreto Estadual nº 26.808/06, que aprovou o Regimento Interno da JUCEP;
3. Constitui objetivo da JUCEP prestar os serviços relativos ao registro do comércio e atividades afins, com função executora e administrativa, mediante subordinação técnica ao DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio e administrativa ao Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico;
4. Compete às juntas comerciais, na forma do disposto no art. 8º c/c o art. 32 da Lei Federal nº 8.934/94 e o art. 3º do Regimento Interno: 1 - A execução de atos pertinentes ao registro de empresas mercantis e atividades afins; 2 - Elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes; 3 - Processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais; 4 - Elaborar os respectivos regimentos internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo, necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais; 5 - Expedir carteiras de



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 02856/12**

- exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no registro público de empresas mercantis e atividades afins; 6 - Proceder ao assentamento dos usos e práticas mercantis; 7 - Prestar as informações necessárias ao Departamento de Registro do Comércio – DNRC; e 8 - Organizar, atualizar e editar o Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, atendidas as instruções normativas do DNRC;
5. O orçamento da JUCEP para o exercício de 2011 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 8.640.000,00, conforme Lei nº 9.331/11;
  6. A receita efetivamente arrecadada atingiu R\$ 5.734.875,42, equivalentes a 66,37% da previsão, e a despesa realizada somou R\$ 4.764.775,62, correspondentes a 55,14% da fixação, constatando-se um superavit orçamentário de R\$ 970.099,80;
  7. A arrecadação foi registrada em "Receita Patrimonial" (R\$ 43.299,59), "Receita de Serviços" (R\$ 5.680.373,13) e "Receita Intraorçamentária" (R\$ 11.202,70);
  8. As despesas realizadas dividiram-se em correntes e de capital nos respectivos valores de R\$ 4.659.974,49 e R\$ 104.801,13. As maiores despesas do exercício se concentraram nos elementos "Vencimentos e Vantagens Fixas" (R\$ 1.666.793,54) e "Outros Serviços de Terceiros – PJ" (R\$ 863.518,19), que representaram 34,98% e 18,12% dos gastos totais, respectivamente. De um modo geral, constatou-se uma redução de 9,55% das despesas realizadas com relação ao exercício anterior (2010);
  9. Os recursos financeiros mobilizados foram da ordem de R\$ 6.681.596,10, dos quais R\$ 5.734.875,42 se referem a receitas orçamentárias, R\$ 809.695,95 dizem respeito a receitas extra-orçamentárias e R\$ 137.024,73 correspondem ao saldo do exercício anterior. Constatou-se um aumento de 2,97% no total de recursos movimentados, em relação ao exercício de 2009;
  10. Dos recursos movimentados, R\$ 4.764.775,62 correspondem a despesas orçamentárias, R\$ 705.922,35 se referem a despesas extraorçamentárias e R\$ 1.210.898,13 dizem respeito ao saldo para o exercício seguinte. A função "comércio e serviços" respondeu por 94,48% da despesa orçamentária. O saldo para o exercício seguinte registrou um acréscimo de 783,7% em relação a 2010;
  11. No balanço patrimonial, o ativo financeiro (R\$ 1.211.399,06) e o permanente (R\$ 1.303.461,16) responderam por 48,17% e 51,83%, respectivamente, do ativo total. O ativo financeiro registrou um acréscimo de 780,85% em relação ao exercício anterior. No cômputo geral, o Ativo teve um acréscimo de 66,92%;
  12. No passivo patrimonial, o financeiro (R\$ 155.361,67) correspondeu a 6,18% do total, apresentando um acréscimo de 106,61% em relação a 2010. O saldo patrimonial (R\$ 2.359.498,55) correspondeu a 93,82% do total das fontes de recursos, com acréscimo de 64,83% em relação ao exercício anterior;
  13. Quanto aos aspectos operacionais, a JUCEP desenvolve suas atividades a partir das disposições legais que lhe definem atribuições e responsabilidades relacionadas aos registros do comércio e afins, mantendo estrutura de funcionamento compatível com tais atribuições. Os recursos necessários ao cumprimento dessas atribuições são obtidos a partir da arrecadação de taxas e emolumentos pela prestação dos serviços oferecidos, bem como por transferências governamentais originadas do Tesouro Estadual e do DNRC – Departamento Nacional de Registros do Comércio. Destacou, ainda, que, durante o exercício de 2011, a



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 02856/12**

JUCEP desenvolveu as seguintes atividades, além da constituição, alteração e extinção de empresas: 1 – Encontro Nacional de Presidentes das Juntas Comerciais, promovido pelo DNCR; 2 – Elaboração de projeto de reforma do prédio sede; 3 - Elaboração de projeto de reforma da delegacia regional da cidade de Campina Grande; 4 – Elaboração de projeto para implantação da rede Simplificada do Registro Mercantil - REDESIM; e 5 – Ampliação e renovação do Parque Tecnol[ogico.

14. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:

14.1. De responsabilidade dos gestores João Monteiro da Franca Neto (01/01 a 03/01/2011) e Jutay Meneses Gomes (03/01 a 31/12/2011):

14.1.1. Pagamento a prestadores de serviço de forma habitual e irregular, infringindo o art. 37, inciso II, da Carta Constitucional.

14.2. De responsabilidade do gestor Jutay Meneses Gomes (03/01 a 31/12/2011):

14.2.1. Fracionamento de despesas, no montante de R\$ 11.550,00, em razão da ausência de licitação para gastos acima do limite licitável;

14.2.2. Deixaram de entrar nos cofres da JUCEP valores de guias arrecadadas registradas no Relatório de Guias de Arrecadação, totalizando R\$ 631.144,63, divergindo dos valores constantes no relatório contábil e conta bancária; e

14.2.3. Omissão dos valores no Relatório de Guias de Arrecadação (R\$ 105.266,54), não conferindo com os registros contábeis e bancários.

Regularmente citados para apresentação de defesa, os ex-gestores apresentaram vasta documentação, consoante Documento TC 20346/12 e Documento TC 22310/12, os quais foram submetidos à análise da Auditoria, que manteve o entendimento inicial, alterando os seguintes itens:

- De R\$ 631.144,63 para R\$ 515.421,79 o montante que deixou de entrar nos cofres da JUCEP; e
- De R\$ 105.266,54 para R\$ 120.698,90 o montante referente à omissão de receitas.

Em razão do fato novo, relativo ao acréscimo da omissão de receitas, o Relator determinou a citação dos interessados, que apresentaram defesa através do Documento TC 02521/13, em cuja análise a Auditoria concluiu pela subsistência das irregularidades iniciais, com as seguintes alterações:

- De R\$ 515.421,79 para R\$ 182.444,47 o montante que deixou de entrar nos cofres da JUCEP; e
- De R\$ 120.698,90 para R\$ 161.711,78 o montante referente à omissão de receitas.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 630/13, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou, após comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- a) REGULARIDADE DAS CONTAS do gestor da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, no período de 01/01/2011 a 03/01/2011, Sr. José Monteiro da Franca Neto;
- b) IRREGULARIDADE DAS CONTAS do gestor da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, no período de 04/01/2011 até o final do exercício, Sr. Jutay Meneses Gomes;



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 02856/12**

- c) IMPUTAÇÃO DO DÉBITO calculado pela Unidade Técnica de Instrução remissiva à diferença entre o efetivamente arrecadado e o contabilmente registrado ao Sr. Jutay Meneses Gomes;
- d) APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao Sr. Jutay Meneses Gomes, por força das irregularidades por ele cometidas;
- e) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO expressa ao atual gestor da JUCEP no sentido de não incorrer em semelhantes inconformidades; e
- f) ANÁLISE EM PROCESSO ESPECÍFICO das irregularidades referentes ao excesso de prestadores de serviços em detrimento de servidores efetivos, na esteira do previsto no art. 71, III da Carta Federal de 1988.

Novas peças foram juntadas ao processo, conforme Documento TC 19267/13, as quais foram submetidas ao exame da Auditoria, que complementou a instrução mantendo a posição anterior, com as seguintes modificações:

- De R\$ 182.444,47 para R\$ 146.417,18 o montante que deixou de entrar nos cofres da JUCEP; e
- De R\$ 161.711,78 para R\$ 171.723,29 o montante referente à omissão de receitas.

Em razão das alterações presentes na última análise, o Relator determinou a citação postal dos interessados, que anexaram o Documento TC 24444/13, contendo pedido de inspeção *in loco* e, em caso de indeferimento, a análise apartada da falta de ingresso de valores das guias registradas no "Relatório de Guias de Arrecadação".

Ao examinar a última peça encartada pelos gestores, a Auditoria manteve *in totum* a manifestação derradeira.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

Quanto à contratação habitual de prestadores de serviços, o Relator entende que o Tribunal deve reiterar a comunicação feita ao Governador do Estado em decisões pretéritas, com vistas à adoção de medidas corretivas.

No tocante ao fracionamento de despesas, no total de R\$ 11.550,00, verifica-se que os gastos foram processados através de duas Notas de Empenho. A NE nº 658, de 06/06/2011, no valor de R\$ 4.800,00, foi emitida para aquisição de 8.000 formulários de certidão em formato A4, tendo como credora a empresa Centauro Soluções em Impressos Ltda. A NE 982, lançada em 08/08/2011, na importância de R\$ 6.750,00, se refere à compra de material gráfico (cartões de visita, capas de processo, envelopes pequenos e grandes, autorização de pagamento e comprovante de pagamento), tendo como credora a empresa Kalunga Comércio Varejista. Desta forma, como bem demonstram os históricos das notas de empenho, as despesas envolvem objetos distintos, não cabendo falar em fracionamento.

No que diz respeito às irregularidades que envolvem o registro da arrecadação, o gestor alegou incorreções no sistema de geração e controle das guias de receita, denominado SIARCO, aliadas à falta de habilidade de alguns usuários, e juntou relatório de inspeção realizada pela Controladoria Geral do Estado na JUCEP, tendo como objetivo a avaliação do sistema, cujas conclusões confirmam

JGC



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 02856/12**

sua ineficiência. Parece assistir razão ao defendente, já que a Auditoria apontou a existência de diferença ao longo do exercício, tanto a maior quanto a menor, entre os valores efetivamente recebidos (constantes dos registros contábeis e dos extratos) e aqueles presentes no "Relatório de Guias de Arrecadação". Esta matéria também foi objeto de apreciação na PCA de 2008 (Processo TC 02677/09), tendo o Relator dos autos, Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, se manifestado nos seguintes termos: "Com relação às diferenças no registro das receitas de serviços, notei que se tratou de um problema na geração dos boletos bancários, dentro do programa SIARCO, utilizado pela JUCEP e que não trouxe prejuízo algum aos cofres estaduais, visto que, o registro das receitas de serviços contabilizados no balanço financeiro é superior ao valor levantado pela Auditoria, retirados do referido programa de informática" (Acórdão APL TC 638/2010). O Relator entende também tratar-se de falha no sistema de arrecadação da instituição.

Assim, o Relator vota pelo(a):

- a) Julgamento regular das contas prestadas pelo Sr. João Monteiro da Franca Neto (01/01 a 03/01/2011), e regular com ressalvas das contas prestadas pelo Sr. Jutay Meneses Gomes (03/01 a 31/12/2011);
- b) Comunicação ao Excelentíssimo Governador do Estado, relativamente à contratação habitual de prestadores de serviços, em detrimento da admissão decorrente de concurso público; e
- c) Recomendação ao atual titular da JUCEP que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, sobretudo, no que diz respeito à adoção imediata de medidas tendentes à correção do sistema de geração e controle das guias de receita.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsáveis os Ex-presidentes João Monteiro da Franca Neto (01/01 a 03/01/2011) e Jutay Meneses Gomes (03/01 a 31/12/2011), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo Sr. João Monteiro da Franca Neto (01/01 a 03/01/2011), e REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Sr. Jutay Meneses Gomes (03/01 a 31/12/2011);
- II. DETERMINAR comunicação ao Excelentíssimo Governador do Estado, relativamente à contratação habitual de prestadores de serviços, em detrimento da admissão decorrente de concurso público; e
- III. RECOMENDAR ao atual titular da JUCEP a estrita observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, sobretudo, no que diz respeito à adoção imediata de medidas tendentes à correção do sistema de geração e controle das guias de receita.

Publique-se e cumpra-se.  
TC – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 27 de novembro de 2013.

Em 27 de Novembro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL